



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1081995-53.2023.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Vinicius Silva Villas Boas**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PATRICIA PERSICANO PIRES**

Vistos,

**Vinicius Silva Villas Boas** ingressou com ação Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** alegando, em resumo, que permaneceu detido entre 08 de agosto de 2017 e 02 de outubro de 2019 por um crime que não cometeu; mesmo após apontadas nulidades e equívocos procedimentais, foi o autor condenado a uma pena de nove anos e dois meses em regime inicial fechado, com incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V do Código Penal, nos autos do processo 0000735-32.2016.8.26.0306; havia se mudado da Capital para a cidade de Mendonça, mas a Polícia Civil de José Bonitácio investigava um roubo ocorrido em 17/02/2016, autos 0000735-32.2016.8.26.0306, além de um furto ocorrido no dia 24/02/2016, autos 0001712-24.2016.8.26.0306; os investigadores o identificaram nas imagens das câmeras de vigilância; sucede que a imagem em questão foi colhida em data distinta de ambos os fatos, mais precisamente, no dia 23/02/2016; ao realizar reconhecimento fotográfico, a vítima o identificou como sendo um dos assaltantes, mesmo em fotos que a pessoa usava boné com sombra tampando o rosto e de óculos escuros; afirma existir nítida divergência na aparência da pessoa da foto e do autor, mas mesmo assim foi preso; prossegue afirmando que, na data do ilícito, estava trabalhando na cidade de Mendonça como pintor e que a declaração de sua testemunha não foi considerada; em sua defesa, solicitou inclusive a expedição de ofício à Anatel para comprovar que não estava no local dos fatos, contudo o pedido restou indeferido pelo juízo; o feito foi sentenciado na noite do dia 02/11/2018 e, no dia seguinte, ao visitá-lo na unidade prisional, sua esposa teve conhecimento de uma testemunha de nome Sullivan Stefani Sant'ana, que estaria disposta a delatar quem era a pessoa com a qual o requerente havia sido confundido; assim, o autor apresentou Embargos de Declaração e requereu a reabertura da instrução, o que restou indeferido pelo juízo; interpôs recurso de apelação, sendo que o acórdão ratificou a investigação, apenas corrigindo um erro na dosimetria da pena, que passou a ser de 07 anos e 04 meses de reclusão; interpostos Recursos Especial e Extraordinário, estes não foram conhecidos; a sentença condenatória transitou em julgado; dado início ao cumprimento da pena, o processo de execução tramitou sob nº 0004509-70.2018.8.26.0154 e que, atingido o lapso temporal necessário para a progressão de regime, o juízo indeferiu o pedido de progressão, em razão da alegação do autor

**1081995-53.2023.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

que sempre se declarou inocente; demandou uma Justificativa Criminal (autos 1000210-57.2021.8.26.0306), a fim de ser ouvida a testemunha Sullivan, o que foi ignorado pelo juízo; ajuizou Revisão Criminal nº 2104996-49.2022.8.26.0000, onde as provas foram anuladas, sendo o autor finalmente absolvido; nos autos 0001712-24.2016.8.26.0306, foi reconhecida a prescrição e extinta a punibilidade; os alegados erros nos processos trouxeram a ele inúmeros dissabores e que, após sua soltura, não conseguia trabalho com vínculo formal, inclusive em aplicativos de entrega e de transporte, em razão de constar registro criminal em seu nome; o patrimônio da família foi dilapidado nesse período. Diante disso, ingressou com a presente a fim de que seja indenizado, a título de danos morais, em montante não inferior a 1000 salários mínimos, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 38.500,00, considerados os gastos com honorários advocatícios que teve que suportar para apresentar sua defesa nos processos criminais, e a indenização por lucros cessantes, no valor de R\$ 65.400,00, relativos a seu exercício profissional à época que foi detido.

Deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 1096).

A parte ré ofereceu contestação (fls. 1106/1125). No mérito, sustentou que não está configurado o dever de indenizar; que a existência de título executivo judicial, enquanto não contestada pelo autor, autorizou o Poder Judiciário a promover a execução da pena, não havendo ilegalidade na privação de direitos do autor; que não houve erro judiciário apto a justificar a imputação de responsabilidade civil à Fazenda Pública. Refutou o pedido de indenização por danos morais, bem como a inviabilidade de ressarcimento de valores gastos com contratação de advogado. Em relação aos lucros cessantes, alega não haver prova. Concluiu com o pedido de improcedência.

Houve réplica (fls. 1131/1144).

Proferida a decisão de fl. 1145 sobre o interesse na produção de provas, houve manifestação das partes nas fls. 1149/1151 e 1152.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

**Os pedidos são procedentes.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

Conforme art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

No caso, houve erro judiciário que levou à condenação do autor em processo criminal e, em razão disso, o requerente permaneceu preso por mais de dois anos (entre 08 de agosto de 2017 e 02 de outubro de 2019).

A respeito da ocorrência do erro judiciário, confira-se o decidido na Revisão Criminal nº 2104996-49.2022.8.26.0000, com julgamento assim ementado:

*REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Réu condenado com base em identificação em mídia de câmera de segurança pela polícia e reconhecimento da vítima. Imagens de mídia apresentadas que não se prestam a tal identificação, sendo tal conclusão impossível. Reconhecimento nulo. Vítima que não reconheceu o réu em primeira oportunidade e foi novamente exposta à sua imagem diversas vezes. Reconhecimento tanto em sede policial quanto em juízo que não obedeceram ao procedimento do art. 226, CPP. Importância de considerar a falibilidade da memória humana, como tem sido demonstrado pela Psicologia do Testemunho. Jurisprudência do STJ e STF. Prova oral segura de que o petionário não participou do delito, estando acompanhado de tal testemunha no dia dos fatos. Prova oral e documental que corrobora a versão da defesa. Condenação contrária à prova dos autos. Presentes as circunstâncias autorizadas da rescisão do julgado. Revisão deferida para absolver o réu. (TJSP; Revisão Criminal 2104996-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)*

E extraio do judicioso voto os seguintes fundamentos:

*Embora o petionário tenha sido condenado em segunda instância, a condenação contrariou o conjunto das provas.*

*Leitura detida dos autos de origem e seus apensos demonstra que o petionário foi condenado com base em duas provas: i. a identificação de Vinícius em mídia de câmera de segurança angariada na investigação de furto processado nos autos 0001712-24.2016.8.26.0306, ainda não sentenciado, cujo laudo pericial foi juntado a este processo (fls. 143/151); ii. o reconhecimento de Vinícius pela vítima Edson, inicialmente por fotografia em sede policial e posteriormente ao ser apresentado sozinho à vítima em juízo.*

*A forma de produção de tais provas, entretanto, torna seu conteúdo pouquíssimo confiável. Inicialmente, cabe destrinchar a razão pela qual Vinícius se viu envolvido nesta investigação. Os relatórios policiais de fls. 09/11, fls. 35/37, fls. 105 e fls. 213/217 informam que, em diligências para apurar o roubo ocorrido no dia 17/02/2016, os policiais responsáveis pelo caso tomaram conhecimento de que um furto de residência ocorreu em 24/02/2016 na mesma*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

*região. Como a vítima do primeiro delito havia informado que percebera um veículo VW/Gol de cor cinza estacionado em frente à sua casa e as câmeras de segurança apresentadas pela vítima do segundo delito mostravam um veículo de mesmas características, passaram a investigar os delitos em conjunto.*

*Conforme tais informações da fase investigativa, os policiais identificaram que o veículo captado na mídia do segundo delito possuía placa DWA 1451, pertencente a Sandro Oliani da Silva, e a presença do peticionário Vinicius Silva Villas Boas (fls. 10), “que Vinicius trafega a pé, nas proximidades do local, levando a crer que é um dos envolvidos no crime”.*

*Logo após, afirmam os investigadores, foram até a cidade de Mendonça e se certificaram que tais veículos ainda estavam na posse de Sandro. Nesta diligência, obtiveram dos policiais militares locais o conhecimento informal de que Weverton, Alexandre Kaique e Vinicius “possuem relação de amizade, pois são (sic) conhecidos dos meios policiais, por prática de vários crimes, em especial o tráfico de entorpecentes, e portanto se associam para o cometimento desse crime” (fls. 11)*

***Da ausência de prova do envolvimento de Vinicius com os fatos a partir da mídia apresentada***

*Não obstante a afirmação policial de que Vinicius aparecia na mídia fornecida pela vítima do segundo delito ter sido o pontapé inicial para sua investigação e posterior condenação, em nenhum momento esta identificação foi comprovada pela Acusação. O laudo pericial, emprestado dos autos 0001712-24.2016.8.26.0306 (fls. 105 e 143/151), apresenta imagens de péssima qualidade e que não confirma tal alegação policial. Na verdade, tal laudo confirma a alegação Defesa de que não é possível observar nenhuma informação específica em tais mídias além do tipo e marca dos veículos: nem a placa de tais veículos, nem a identidade da pessoa que anda na rua. Como se observa às fls. 146, a perícia identificou apenas que “um indivíduo caminha em frente ao referido imóvel”, e é possível observar que uma pessoa caminha, do outro lado da rua, da direita para a esquerda. Não é possível sequer observar se tal pessoa se comportava de forma suspeita.*

*Tal ausência de demonstração da ligação de Vinicius à cena do delito motivou o Ministério Público a requerer expressamente, nos autos 0001712-24.2016.8.26.0306, que fossem juntadas imagens da câmera de segurança em que é possível identificar o investigado Vinicius (fls. 90 daqueles autos). Entretanto, tal diligência foi considerada “cumprida” após o investigador Adilson afirmar, às fls. 103 daqueles autos: “localizei as imagens das câmeras de segurança em que é possível identificar o investigado Vinicius Silva Vilas Boas”.*

*Não menos importante, as imagens periciadas contêm um identificador embutido da data e horário nos quais foram registradas. Surpreendentemente, não foram periciadas imagens do dia do furto, mas do dia anterior a ele.*

*Por cautela, esta Relatoria requereu ao cartório de origem que fossem disponibilizadas digitalmente as mídias periciadas, para que fosse possível*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

*observar se havia ou não possibilidade de encontrar as informações nestas imagens. Juntadas as mídias às fls. 2124 dos autos 0000735-32.2016.8.26.0306, confirmou-se não ser possível identificar nem placa de carro, nem a identidade do indivíduo que caminha pela rua.*

*Ainda assim, tais imagens apresentam péssima qualidade, sendo claramente uma filmagem do conteúdo de mídia original que se passava em outra tela. Apenas ao acessar o link disponibilizado pela própria defesa, de matéria da Ponte Jornalismo sobre os fatos, que é possível observar o vídeo original em sua integralidade (<https://ponte.org/familia-de-pintor-condenado-porroubo-nointerior-de-sp-questiona-provas/>). Ou seja, tal mídia apenas surgiu pois familiares do réu tiveram êxito em chamar a atenção da mídia ao caso, tendo esta conseguido acesso às imagens originais.*

*O depoimento dos policiais civis responsáveis pela investigação em juízo confirma a insegurança de tal identificação e do significado a ela atribuído.*

*O policial civil Adilson inicialmente retraiu em juízo o processo da investigação:*

*"Uma semana depois desse roubo ocorreu um furto aqui em Jardins de Almeida, aonde, com câmeras de segurança, identificaram os veículos usados no furto. No furto, é... Foi frustrado por um alarme da residência e uma vizinha viu os meliante durante a fuga. Os veículos usados pro furto eram uma Saveiro Cross e um Gol cinza. Em confronto com esse roubo, que se deu com diferença de uma semana, a vítima do roubo, ela nos indicou que quando ela chegou na residência, havia um gol parado em frente à casa. Que tinha notado. Então, pela descrição que ele fez dos indivíduos que fizeram o roubo, assim como a descrição feita pela testemunha do furto e os veículos relacionados, a gente juntou essa investigação e descobriu que os dois veículos pertenciam ao Sandro, que morava em Mendonça. Assim a gente passou a investigá-lo. E em conversa e em contato com policiais de Mendonça, policiais militares que conheciam bastante a criminalidade de lá, eles apontaram que havia uma relação de amizade entre eles, entre as pessoas que foram aqui indicadas".*

*Então, questionado sobre a identificação de Vinícius nas imagens angariadas na investigação do furto posterior aos fatos, afirma:*

*"Se você a gente for voltar na investigação do furto, aonde tem imagens... dá pra reconhecer um deles. O Vinícius tá reconhecível nas imagens do furto. É claro, é claro. A gente não conhecia ele, lógico, né. Se apresentar aquelas imagens pra gente, como ele não é conhecido aqui, não. Mas depois que a gente começou a investigar o roubo e viu a relação... Se eu olhar... Eu olhando naquelas câmeras, eu reconheço ele."*

*Pressionada a dar mais informações sobre tal identificação de Vinícius e dos veículos, a testemunha se refere aos registros não disponíveis no processo,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

*e depois se refere novamente ao conhecimento informal de que Vinícius seria amigo dos demais réus:*

*"Quando... pela testemunha que ouviu... que ela chegou, viu que tinha gente na frente da casa do vizinho dele... do alarme disparou.... Eles correram. A câmera pega eles correndo e entrando no carro. Ai depois tem uma sequência de câmeras na rua que vê o carro deslocando. Eles passam correndo na imagem e dá pra ver que eles entram no carro. Depois tem uma sequência de imagens dum carro próximo da residência e pela rua".*

*(...)*

*Você reconheceu Vinicius lá na filmagem. Como foi o método pra identificar onde ele morava, o local, com quem ele tava envolvido, quais as atividades dele?*

*"Foi simples. No furto o Alexandre é identificado pela testemunha, que reconheceu ele. O Sandro era o dono dos dois carros. Aí a gente investigou eles lá em Mendonça e descobriu que eles tinham uma relação dos 4. Por informações de policiais de lá. E os 4 tinha relação entre eles. Aí a gente juntou todas as fotos e assim a gente apresentou pra vítima do roubo".*

*O registro ao qual o policial faz referência apenas aparece na matéria da Ponte Jornalismo. Embora seja possível ver nele que o transeunte filmado entra em um veículo com mais dois indivíduos e vai embora, tal mídia é do dia anterior ao delito, de forma que o policial evidentemente se equivocou em sua interpretação da mídia. Por outro lado, os únicos registros em que aparecem as placas dos veículos são imagens esparsas do dia 22 ao dia 24 de fevereiro, juntadas às fls. 129/133 dos autos de origem.*

*O teor do depoimento policial indica que o “reconhecimento” de Vinícius pelos policiais civis se tratou de mero palpite depois que ele foi indicado informalmente por policiais militares anônimos como possível envolvido no delito por ter relação pessoal com Sandro; este conhecido em toda a cidade como dono do comércio “Serv Festa do Sandro” (foto às fls. 130) e revendedor de carros. Tal identificação por aproximação, a partir de um conjunto de suposições informais não confirmadas por diligência autônoma, não tem o condão de colocar o peticionário no local do crime.*

*Registre-se ainda que, questionado sobre a data das mídias de segurança se referir ao dia anterior ao delito, o policial civil Sandro se limitou a informar que as imagens foram compartilhadas pela vítima “na hora lá”, e que eles não se atentaram para este detalhe no momento do registro dos fatos. Da mesma forma, o Delegado Luciano afirmou não ter mais informações sobre a procedência e forma de coleta de tais mídias, pois apenas assumiu o inquérito em seu final.*

*Por fim, observa-se que o peticionário era primário antes deste feito, não tinha nem passou a ter nem mesmo investigações em aberto contra ele, excetuadas as investigações relativas a este roubo e furto (fls. 1216/1217). Assim, não há indícios nos autos que confirmem que o peticionário tivesse qualquer*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

*envolvimento prévio com o cometimento de delitos, nem foi apresentada razão para que fosse “conhecido dos meios policiais”. Ademais, a Acusação não apresentou qualquer prova de que o peticionário tivesse relação com os demais réus para além de frequentar eventualmente o comércio de Sandro, como informado pelo próprio peticionário.*

(...)

Ao tratar do reconhecimento do então réu feito pela vítima, decidiu a Relatoria:

*A forma como foi feito o reconhecimento, portanto, foi infirmada por vieses insanáveis. Ao ver as fotos dos suspeitos em conjunto com o investigador Adilson, a vítima esteve exposta a seu viés, ainda que inconsciente. Não tendo reconhecido o réu na primeira “sessão” de reconhecimento, teve o procedimento repetido, com resultado distinto. Exposta diversas vezes à imagem do réu vinculada ao delito, ao chegar na audiência e ser apresentada novamente a Vinícius desta vez vestido com os trajes do sistema de justiça criminal apresentou total certeza de sua participação.*

*Exatamente para evitar casos como o que vemos aqui, a jurisprudência tem ressaltado a irrepitibilidade do procedimento, não havendo forma de se aproveitar a prova irregularmente produzida, como afirma também o precedente também recente do STF (RHC 206846) no mesmo sentido, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes.*

*Assim, não há como reconhecer a validade do reconhecimento fotográfico e nem do reconhecimento pessoal em juízo, já que feitos à revelia das formalidades legais estabelecidas no art. 226 do Código Penal.*

E prossegue Sua Excelência:

***Da prova de inocência do peticionário***

*Estando atualmente em livramento condicional (conforme proc. 0004509-70.2018.8.26.0154), o peticionário perseverou na esperança de comprovar sua inocência. Seus familiares organizaram página de Facebook para reunir informações sobre o caso e relatos de conhecidos sobre o peticionário (fls. 649/660). Ainda em prisão preventiva, Vinícius teve contato com o preso Sullivan Stefani Sant'ana, o qual informou ter ouvido os verdadeiros autores dos fatos confessarem a participação no delito e se colocou à disposição para levar tais fatos à justiça. Nas palavras de Sullivan, ouvido em audiência de justificação criminal, tomou tal decisão por não achar “certo” que os verdadeiros culpados não estivessem seguindo a ética do crime de ajudar na sobrevivência dos familiares do inocente preso em seu lugar:*

*"Aí ele me contou a história de vida de vida dele, certo mano. Que o cara tava lutando pra ter uma pizzaria, que ele tinha uma criança pequena, certo? Ai infelizmente eu não achei justo eu saber quem tinha feito o delito e uma pessoa que não tinha nada a ver estar sendo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

*prejudicada. Eu errei muito na minha vida, entendeu mano? Dei muita cabeçada e hoje em dia eu tava querendo consertar, certo? E de automático eu achei o justo... Eu me posicionando com ele, certo? Porque eu tive uma conversa com o [Alexandre] Kaique, e o Kaique de automático se confessou pra mim. Que de vez em quando a gente dava uns tragos nuns baseados depois que a gente jogava futebol, entendeu mano? E ao passar do tempo eu tive umas ideias com o Sandro... Eu até encontrei o Sandro e falei 'pô Sandro, os caras se encontram presos. Nada mais justo vocês fazer pelo menos o papel de tá ajudando a família do cara pô. O bagulho é difícil, é muito complicado pra quem nunca passou o bagulho é muita treta, entendeu mano? Daonde ele falou que ele não ia ajudar, que a culpa não era dele, entendeu doutor? Infelizmente foi isso aí que aconteceu, certo?"*

*A partir das informações passadas por Sullivan, tendo este afirmado que Vinícius foi confundido por indivíduo chamado João Paulo Oliveira, a família de Vinícius fez investigação própria para demonstrar tal confusão, o que levou às provas juntadas pela defesa às fls. 261/271 destes autos de revisão criminal.*

*Embora tal esforço traga subsídio para renovar a investigação contra outros suspeitos, e efetivamente haja semelhança entre as imagens de João Paulo apresentadas pela Defesa e os traços faciais de Vinícius, **as provas mais relevantes da inocência do peticionário foram produzidas na instrução criminal originária** [grifamos], em especial seu álibi para a data e horário do delito.*

*A testemunha de defesa Fábio Gomes afirmou em juízo que o peticionário estava trabalhando para ele no dia dos fatos como pintor. Aduziu que Vinícius trabalhou ao menos um ano com ele como pintor, e que o horário de trabalho deles se iniciava às 07 horas e ia até as 17 horas. Afirmou que não havia horário de almoço porque sempre trabalharam como autônomos, de forma que costumavam comer apenas eventualmente um lanche durante o dia. Asseverou em juízo:*

*"O Vinícius eu conheço há 4 anos... Veio de São Paulo, cuidava do irmão que tinha um problema mental, né, de saúde mental. Almejava sempre tá estudando alguma coisa, tanto é que tava prestando concurso pra agente penitenciário, né. Pelo conhecimento que eu tenho desses 4 anos... Deixei ele algumas vezes já em casa de cliente meu, né... Não tenho, nunca tive reclamação, nunca tive nada. às vezes sim, até por... às vezes até por ser negro, às vezes até a pessoa num queria dar um serviço né. Mas... a gente sempre conseguiu e nunca tive problema. Às vezes ele era até elogiado diante do meu cliente né. Várias vezes. Até gratificação ele já ganhou."*

*Questionado pelo Ministério Público quanto à sua certeza de que o peticionário estava com ele na data dos fatos, respondeu que estavam trabalhando numa obra específica:*

*O senhor e Vinicius sempre trabalhavam juntos? "Às vezes sim, às vezes não. Maioria sim".*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

*O senhor disse que você tem certeza que ele tava trabalhando... Você lembra que dia ocorreu o roubo?*

*"O roubo ocorreu dia 17".*

*Dia 17? De que mês?*

*"De fevereiro... de 2016".*

*Que horas? "Acho que foi às duas e meia da tarde".*

*Como você sabe todas essas informações?*

*"Eu vou explicar pro senhor. O Vinícius trabalhou comigo vários tempos. Então, essa obra... Essa obra eu comecei dia 15 de fevereiro, certo? Do dia 15 de fevereiro, eu trabalhei até dia 09 de março. No dia 09 de março... quer dizer, antes disso, eu trabalhando nesse cliente, houve uma busca e apreensão na casa do Vinícius, e ele tinha que trabalhar comigo, certo?"*

*Dia de chuva vocês trabalham?*

*"Dia de chuva? Sim, trabalha."*

*O depoimento de Fábio Gomes em juízo confirma carta de próprio punho desta mesma testemunha apresentada na resposta à acusação do peticionário (fls. 446), em que Fábio informa inclusive o endereço do local onde estava trabalhando com Vinícius na data dos fatos.*

*O trabalho lícito como pintor do peticionário foi corroborado ainda pela testemunha André de Oliveira, que confirmou em juízo ter contratado Vinícius como pintor, conforme também afirmado por ele na declaração de fls. 445; e pela testemunha André da Cunha, que afirmou na carta de fls. 448 e em juízo ter trabalhado com o peticionário pintando uma escola e algumas casas, tendo sido juntado ainda contrato de fls. 450/453 comprovando tal trabalho.*

*Não bastasse o peticionário apresentar testemunha direta de que estava em outro local no dia dos fatos e diversas outras testemunhas que corroboram seu trabalho lícito como pintor, pediu para que fossem periciados seus telefones celulares para comprovar o local onde estava na data, diligência esta negada às fls. 512.*

*Vale dizer, portanto, que a condenação contrariou as provas constantes dos autos. As únicas evidências dos autos contra o peticionário eram uma identificação impossível em vídeo feito na véspera de outro delito e um reconhecimento nulo. Por outro lado, o peticionário comprovou sempre ter tido trabalho lícito, ser pintor na época dos fatos e estar trabalhando no dia e horário dos fatos.*

*Dessa feita, inexistindo provas produzidas em juízo para afiançar a autoria do fato, estando a condenação do peticionário fiada em prova nula e vazia e havendo prova de sua inocência, resta a esta Relatoria deferir o pedido revisional para absolver Vinícius Silva Villas Boas, com base no art. 386, IV, CPP.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

Logo, restou evidenciada a ocorrência de erro judiciário, pois como constou do julgamento da Revisão Criminal, a condenação se baseou em prova nula e, ainda, desconsiderou a prova da inocência do acusado.

Consoante já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, '[na] instância cível não cabe a discussão acerca de pretensão equívoca da decisão havida na Revisão Criminal, porquanto transitada em julgado, restando apenas a perquirição acerca do cabimento da reparação pretendida' (TJSP; Apelação Com Revisão 0306152-79.2009.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2009; Data de Registro: 28/08/2009).

Esse também é o escólio de Rui Stoco: 'Ofende a lógica jurídica permitir que o julgador civil ingresse no próprio mérito da causa revisional para decidir de forma contrária ao que ficou assentado na ação, criada apenas e tão somente para a revisão das decisões proferidas no crime e acobertadas pela imutabilidade ordinária, por força da coisa julgada' (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1012).

Já decidida a ocorrência do erro judiciário, passo a quantificar as indenizações pretendidas.

Não se pode negar que a prisão fruto de erro causa dano moral à pessoa presa.

O sofrimento por ela experimentado é inegável e independe de demonstração.

E, tendo a prisão se prolongado por mais de dois anos, está caracterizado o dano moral sofrido pelo autor. O cárcere é sempre ofensivo e degradante e, no mínimo, ofende o direito de liberdade de quem é livre.

Essa ofensa à liberdade, direito que se pode dizer também da personalidade, exige reparação, de modo que tem o Estado a responsabilidade de compensar o dano moral.

A prisão indevida não decorreu de ato do demandante, mas de falha no serviço judiciário.

Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., Malheiros Editores, 2005, p. 935) sobre o assunto escreve: *Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

No caso, como dito, a prisão ilegal decorreu de falha do serviço público. Não se pode negar que a prisão é causadora de dano moral.

Quanto ao valor arbitrado: quando se trata de dano moral, deve-se levar em consideração os danos suportados, o porte econômico das partes e as peculiaridades do caso.

No caso dos autos, o autor, na inicial, declarou não ter condições de suportar as custas do processo, de modo que, levando vida modesta, não pode receber valor que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa.

Ao mesmo tempo, o valor deve servir de desestímulo à reiteração da prática reprovável, por isto deve ser estabelecido em quantia que leve o apenado a sentir o mal causado.

No caso, quem deve pagar essa pena é o Estado, de modo que esse fator intimidativo perde um pouco sua função.

Diante de todos esses elementos, penso que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mostra-se razoável, compensa adequadamente o dano suportado pela vítima pelos mais de dois anos em que esteve presa indevidamente, e constitui alerta para o Poder Público para eliminar problemas que levam ao mau funcionamento da máquina judiciária.

Constitui esse valor importância que a Administração deverá retirar de setores produtivos para pagar a pena, que parece adequado para levá-la a cumprir seu papel de realizar o bem comum. A respeito, vale conferir o seguinte julgado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. A indenização a título de danos morais deve ser estabelecida em termos razoáveis. 2. A indenização não pode ser instrumento de enriquecimento indevido. Contudo, deve ser suficiente para desestimular aquele que causou o dano, no sentido de que não venha a provocá-lo novamente. 3. Recurso especial provido. (REsp 334781/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 225)*

Acresce que, embora o ofensor seja o Poder Público, o qual goza de solvabilidade, não se pode perder de vista que, em última análise, quem suporta tal condenação é a coletividade.

O valor da indenização já considerou eventuais encargos devidos desde a data do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

ilícito, razão por que incidirá, apenas a partir desta data, juros e correção monetária pela SELIC

Os danos materiais reclamados, consistentes no ressarcimento dos honorários advocatícios pagos, não podem ser acolhidos.

É que, a despeito dos contratos juntados nas fls. 902/906, não há prova do efetivo pagamento.

Ademais, não se trata de dano diretamente ligado ao erro judiciário, mas ao exercício do direito de defesa que, ademais, poderia ter ocorrido por meio da Defensoria Pública.

Quanto aos lucros cessantes, embora se tenha juntado declarações de que o autor exercia a função de pintor e auferia diária de determinado valor, o autor não trouxe documentos capazes de comprovar o recebimento contínuo e ininterrupto de diárias por serviços prestados.

Não obstante, porque demonstrado que se tratava de pessoa trabalhadora e porque é lícito presumir que ele poderia auferir ao menos o salário mínimo por mês, impõe-se a condenação ao pagamento de um salário mínimo mensal durante o tempo da prisão indevida, calculados *pro rata die*, e considerado o valor do salário mínimo ao tempo de cada vencimento, acrescido de correção pelo IPCA-E. A partir da citação, incidirá exclusivamente a SELIC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, o que faço para **CONDENAR** o réu no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de danos morais, cujo valor deverá sofrer acréscimo pela SELIC a partir desta data. Outrossim, **CONDENO** a requerida no pagamento de lucros cessantes ao autor no valor correspondente a um salário mínimo mensal durante o tempo da prisão indevida, calculados *pro rata die*, e considerado o valor do salário mínimo ao tempo de cada vencimento, acrescido de correção pelo IPCA-E; a partir da citação, incidirá exclusivamente a SELIC. Finalmente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos materiais. Outrossim, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que lhes cabe (artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil) proporcionalmente às respectivas sucumbências.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 14º, do Código de Processo Civil, condeno a parte a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC calculados sobre o valor integral e atualizado do proveito econômico por ela alcançado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

E, sem direito a compensação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo nos percentuais mínimos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC calculados sobre o valor da pretensão julgada improcedente.

A proporção no rateio de custas/despesas e o montante exato da verba honorária será definido no incidente de cumprimento de sentença.

Atentem-se quanto à gratuidade deferida ao autor.

P.I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**